

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250722001-ADM

A

Procuradoria

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA

Assunto: Despacho Para Análise de Recurso e elaboração de parecer

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2025052501-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250722001-ADM

Interessado: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé

Estamos encaminhando os recursos e contrarrazões apresentados para que seja realizado análise e elaboração de parecer para embasamento de resposta dos recursos apresentados.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Canindé-CE, 26 de agosto de 2025



Miguel Costa da Cruz
Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 20250722001-ADM

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº 2025052501-PE

OBJETO: Análise de mérito – Recursos Administrativos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente aos recursos administrativos interpostos em face da decisão que habilitou a empresa **MS SERVIÇOS E LOCACOES LTDA**, declarada vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a locação de veículos para transporte sanitário de pacientes.

As empresas **REPASSE DO VALE** e **NICOPOLIS LOCACOES E SERVIÇOS LTDA** apresentaram recursos tempestivos, arguindo, em síntese, a inabilitação da Recorrida por duas razões principais:

- a) **Irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira:** Alegam que o Balanço Patrimonial do exercício de 2024 apresentado pela Recorrida contém informações divergentes das constantes no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), o que comprometeria a validade do documento e a comprovação de sua saúde financeira.
- b) **Insuficiência na Qualificação Técnica:** Sustentam que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprova experiência em serviço de complexidade e natureza similar ao objeto licitado (locação de micro-ônibus com 32 lugares), uma vez que se refere à locação de veículos de menor porte (van, utilitários, etc.), ferindo o princípio da proporcionalidade e as exigências do edital.

A Recorrida, em suas contrarrazões, refutou os argumentos, defendendo a legalidade de sua habilitação. Sustentou que seu balanço patrimonial é válido, pois foi

devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por contador habilitado, atendendo a todos os requisitos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Argumentou ainda que o atestado técnico comprova experiência em "locação de veículo", sendo este o núcleo do objeto, e que a exigência de experiência em veículo idêntico seria restritiva e ilegal.

Diante da controvérsia, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a legalidade da decisão que habilitou a Recorrida, a fim de subsidiar a decisão final da autoridade competente.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da controvérsia cinge-se a dois pontos centrais da habilitação: a qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica.

2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira e da Validade do Balanço Patrimonial.

As Recorrentes questionam a validade do balanço patrimonial da Recorrida, apontando uma suposta divergência entre a receita bruta declarada e os valores de contratos públicos visíveis no Portal da Transparência do TCE/CE.

O argumento não merece prosperar.

Primeiramente, o Edital, em seu item 8.24, em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, exige para a comprovação da qualificação econômico-financeira a apresentação de **balanço patrimonial e demonstrações contábeis**. A Recorrida cumpriu estritamente a exigência ao apresentar seu balanço patrimonial, devidamente assinado por profissional contábil habilitado e com o devido registro na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), conforme comprovado pela Certidão Específica e pelo Aditivo de Contrato Social anexados às contrarrrazões.

O balanço patrimonial com registro na Junta Comercial goza de fé pública e é o documento legalmente previsto para a análise da situação financeira da empresa. **Não compete à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro realizar uma auditoria fiscal ou contábil aprofundada sobre as finanças da licitante**, mas sim verificar se os documentos exigidos pelo edital foram apresentados e se preenchem os requisitos formais de validade. A função do agente de contratação é de verificação (checklist), e não de investigação.

A alegação de que os valores no Portal da Transparência do TCE/CE são distintos não invalida, por si só, o balanço. O Portal da Transparência reflete valores liquidados de contratos públicos, que podem não corresponder diretamente à receita bruta contabilizada em um exercício fiscal específico, devido a regimes de competência, datas de pagamento, contratos com entes privados, entre outras variáveis contábeis.

Caso as Recorrentes vislumbrem indícios de irregularidades fiscais ou de outra natureza, o caminho adequado é a **denúncia aos órgãos de controle competentes** (Receita Federal, TCE/CE, Ministério Público). Somente após uma apuração por tais órgãos, garantido o contraditório e a ampla defesa, é que uma eventual sanção poderia impactar a idoneidade da empresa para contratar com o poder público. Usurpar essa competência e presumir a má-fé da licitante com base em uma aparente divergência de dados extrapolaria as atribuições da Comissão de Licitação e violaria o princípio do julgamento objetivo.

Ademais, a Recorrida demonstrou possuir um capital social de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor que, por si só, já confere robustez e demonstra capacidade financeira para a execução de um contrato cujo valor estimado é de R\$ 743.158,80, mitigando os riscos de inadimplemento.

Portanto, o balanço foi apresentado em conformidade com a lei e o edital, sendo o documento hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira.

2.2. Da Qualificação Técnica e da Similaridade do Atestado

As Recorrentes argumentam que o atestado técnico da Recorrida não demonstra experiência em serviço similar, pois o objeto licitado é a locação de micro-ônibus e o atestado se refere a veículos de menor porte.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, veda a exigência de atestados com quantidades mínimas superiores a 50% do quantitativo do objeto licitado, e a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a exigência de similaridade deve se ater às parcelas de maior relevância e complexidade técnica, e não à identidade total com o objeto.

O núcleo do objeto contratual é a "**locação de veículos para transporte de pessoas**". O atestado apresentado pela Recorrida, emitido pela empresa Cariri Log Service, comprova exatamente a execução de serviços de locação de veículos, incluindo uma van para

16 passageiros. Embora o veículo não seja idêntico ao micro-ônibus de 32 lugares, a expertise central — gestão de frota, logística de transporte de passageiros, manutenção de veículos e gestão de motoristas — ficou demonstrada.

Exigir que a empresa comprovasse experiência prévia na locação de um veículo com a exata capacidade de passageiros seria uma restrição excessiva e desarrazoada à competitividade, violando o espírito da Lei de Licitações. A Administração deve se ater ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato. A complexidade do serviço não reside primordialmente no tamanho do veículo, mas na capacidade de gerir a logística do transporte de forma contínua e segura, o que foi devidamente atestado.

A lei busca garantir que a empresa tenha aptidão para executar o serviço, não que ela já tenha executado um serviço idêntico em todos os seus detalhes. Criar imbróglis e exigências excessivas que não são indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação é uma prática que a nova Lei de Licitações visa coibir, em respeito ao caráter competitivo do processo licitatório.

Dessa forma, o atestado apresentado é compatível e similar ao objeto licitado, atendendo à finalidade da norma e do edital.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **não provimento dos recursos** interpostos pelas empresas REPASSE DO VALE e NICOPOLIS LOCACOES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa MS SERVICOS E LOCACOES LTDA, pelos seguintes motivos:

- 1) **Quanto à qualificação econômico-financeira:** A Recorrida cumpriu a exigência editalícia ao apresentar balanço patrimonial válido, com registro na Junta Comercial e assinado por contador, não cabendo à Comissão de Licitação proceder com auditoria fiscal ou presumir irregularidade com base em dados externos que não invalidam o documento oficial.
- 2) **Quanto à qualificação técnica:** O atestado de capacidade técnica apresentado demonstra a expertise necessária para a execução do objeto (locação de

veículos para transporte de pessoas), sendo a exigência de experiência em veículo idêntico uma restrição indevida à competitividade do certame.

Recomenda-se, portanto, a manutenção da habilitação da empresa MS SERVICOS E LOCACOES LTDA e o prosseguimento do certame para a adjudicação do objeto e posterior contratação, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

S.M.J

É o parecer.

Canindé/CE, 28 de agosto de 2025.

Rene Raulino
Santiago:0362401
1367

Assinado de forma digital por
Rene Raulino
Santiago:03624011367
Dados: 2025.08.28 14:38:04
-03'00'

RENÉ RAULINO SANTIAGO
OAB/CE nº 34.715
Procurador Jurídico

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: PREGÃO ELETRÔNICO 2025052501-PE

Objeto: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS REGIONAL FRANCISCO ALBERTO MARTINS E POLICLÍNICA REGIONAL FREI LUCAS DOLLE, DENTRO DA ÁREA TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS VINCULADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ – CPSMCA.**

Recorrente: NICOPOLIS LOCACOES E SERVICOS LTDA E RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelas Empresas RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, nº 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 028.647.873-00, RG nº 2005030034592, FANTASIA, NICOPOLIS LOCACOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 08.983.499/0001-06, AV. VEREADOR SOBRINHO Nº 502, ALTOS, CENTRO, CEP 63.490-000, JAGUARIBARA ESTADO DO CEARÁ, REPRESENTADA POR SEU SÓCIO SENHOR RICARDO JORGE BANDEIRA BEZERRA, CPF 040.288.353-56, RG 2005019037785, irresignadas com a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada a empresa COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA para disputa no Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 2025052501-PE, cujas razões serão expostas doravante.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente, ficando os autos com vistas franqueadas para os demais licitantes.

É o relatório.

2- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo atende aos pressupostos recursais, especialmente a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação, portanto, opinamos pelo CONHECIMENTO do apelo recursal e o prosseguimento do feito.

3 – DOS FATOS

O objeto do recurso administrativo protocolado nos autos do processo em análise pretende a reconsideração da Comissão de Contratação, para o fim de inabilitar a empresa recorrida.

Sobre os recursos apresentados um fato merece destaque: o texto, formatação e argumentos das duas licitantes são idênticos, o que supostamente pode ser caracterizado como possível conluio entre eles.

Dado o prazo para contrarrazões a licitante COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA apresentou.

3.1. Razões recursais da empresa: NICOPOLIS LOCACOES E SERVICOS LTDA

8.27. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021).

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

E-mail: cpsmca.caninde21@gmail.com

Av Chico Campos nº 951 Bairro Monte - Canindé – Ceará

CNPJ 13.179.412/0001-82

• CEP 62700-000

INTEGRANTES: Boa Viagem; Canindé; Caridade; Itaitira; Madalena; Paramoti e Estado do Ceará.

8.29.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A concorrente compacta serviços e locações Ltda, apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis com informações imprecisas e duvidosas, impossibilitando a averiguação da real saúde financeira e por estar descumprindo o disposto no edital, conforme valores trazidos no balanço de 2024.

Temos plena certeza após essa consulta que seu balanço patrimonial consta impreciso e duvidoso os valores não batem com a realidade da sua saúde financeira real e verdade.

Trata-se da omissão ou alteração de informações fiscais com o objetivo de pagar menos tributos do que o devido.

Após consultas no simples nacional, a empresa não faz parte de optante, inclusive o nome empresarial já é outro ms serviços de locações Ltda, diferente do apresentado no certame, como não trata de uma empresa optante do simples nacional seus recolhimentos de impostos são diferentes dessa maneira solicitamos os speed fiscal dos anos de 2024, para comprovar seu real faturamento anual juntamente com a validação e autenticação do speed.

...

Seu atestado de capacidade técnica não tem similaridade muito menos complexidade com o objeto licitado, que no caso é o transporte de passageiros em micro-ônibus de 32 lugares, um serviço de grande responsabilidade, o mesmo só apresentou atestado de locação de van inferior ao solicitado. Muito menos com quantitativo similar dos km, que na lei de licitações precisa ser de no mínimo 50,00% (cinquenta

porcento), dessa maneira podemos ter clareza que o mesmo não cumpriu o edital.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA, INABILITADA, já que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação jurídica do edital.

- Apresentou balanço patrimonial duvidoso do ano de 2024, inclusive ficou inabilitada em outro município por essa mesma razão como demonstramos acima.
- Seu atestado de capacidade técnica não tem complexidade muito menos similaridade com o objeto licitado que no caso e transporte de pacientes em veículo micro-ônibus de 32 lugares.

3.2. Razões recursais da empresa RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE

8.27. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021). 8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.29.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à

contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A empresa COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA, apresentou seu balanço patrimonial do exercício do ano de 2024, divergente com a consulta do portal da transparência.

Sabemos que quando acontece esse tipo de equívoco o balanço acaba que perde sua validade, já que os valores são incorretos e divergentes.

Apresentou um atestado com serviços divergentes ao objeto da licitação de complexidade inferior. Os serviços licitados tem como objeto a locação de MICROONIBUS de 32 lugares, que o mesmo faz percurso em vários municípios

...

Como podemos observar no atestado de capacidade técnica apresentado pela concorrente COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA, não tem nada a ver com o objeto licitado que o mesmo se trata de TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES, EM MICROONIBUS RODOVIÁRIO, CAPACIDADE MINIMA PARA 32 PASSAGEIROS.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA, INABILITADA para prosseguir no pleito, já que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação, como prevê o edital. Não cumprindo a sua qualificação financeira, qualificação técnica. A mesma apresentou sua balanço patrimonial do exercício de 2024 com valores incorretos, perdendo sua validade, já que seu somatório contém vários erros na sua DRE apresentada, conforme provas mencionadas acima

E apresentou seu atestado de capacidade técnica divergente ao objeto licitado, contendo características diferente, SIMILARIDADE e complexidade. Dessa maneira iremos enviar cópias desse Recurso Administrativo ao Ministério Público do Município de Canindé.

3.3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA apresentou contrarrazões aos recursos das Recorrentes, dos quais destacamos os seguintes pontos:

... Se não bastasse, tais constatações foram lavradas pela Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), bem como, ainda, reflete a contabilidade da empresa de acordo com os princípios e normas contábeis. Desse modo, considerando que os requisitos impostos pelo Edital foram objetivamente apresentados, quando oportunos, para fins de comprovação da sua qualificação econômico financeira, é incontroverso que a Recorrida foi irregularmente habilitada, haja vista que o balanço patrimonial é o documento oficial exigido pela Lei nº 14.133/21, consoante art. 69, incisos I e II. É importante ressaltar, ainda, que o Portal da Transparência do TCE/CE não é um documento para ser comparado com o balanço, mas sim um órgão fiscalizador. O TCE (Tribunal de Contas do Estado) fiscaliza o uso do dinheiro público e as licitações. Ele verifica se os processos licitatórios estão sendo realizados dentro das conformidades. Assim, os valores ali encontrados refletem valores contratuais liquidados e, não, necessariamente, a receita efetiva recebida e contabilizada, conforme regime de competência.

Não há qualquer norma editalícia ou legal que exija a compatibilização de valores entre esses dois meios. Assim, a tentativa de inabilitação com base em tais argumentos, carece de fundamentação jurídica, notadamente porque as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser, apenas, aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O CNPJ é o registro fundamental da empresa junto a Receita Federal e, portanto, mantém sua identidade legal mesmo com a mudança da razão social. A alteração da razão social com permanência do CNPJ, como é o caso em tela, não invalida a habilitação da recorrida, pois o CNPJ é o identificador único da empresa, e sua manutenção indica que a entidade legal continua a mesma, com as responsabilidades e obrigações contratuais inalteradas, desmontando, assim, toda tese das Recorrentes que possuem a única finalidade de frustrar o certame licitatório e/ou inabilitar esta recorrida. Ademais, conforme Certidões Específica e Detalhada em anexo, bem como, ainda, de Aditivo ao Contrato Social devidamente registrado a Junta Comercial, se verifica nitidamente que, de fato, só houve alteração e/ou modificação do nome empresarial, quando da aprovação pela JUCEC na data de 19/08/2025, contudo, conforme tudo já exposto, isso nada implica e/ou invalida a habilitação desta. Além disso, quando a segunda Recorrente alega que esta recorrida não faz parte do Simples Nacional e solicita seus devidos recolhimentos de 2024, se constata, novamente, sua tentativa de inabilitar, de qualquer forma, esta licitante. Tanto é verdade que, não há problema em fornecer o balanço patrimonial do ano passado, mesmo que sua empresa não seja optante do Simples Nacional este ano, pois a exigência de um balanço para licitações é válida, e não a sua tributação atual, sendo um fato diferente da validade do balanço como documento de habilitação, o que foge, integralmente, à vinculação ao edital. O importante é que o documento contábil seja do último exercício fiscal concluído e esteja preparado de acordo com as normas contábeis e o Código Civil, como é o caso da Recorrida. A alteração no regime tributário da empresa (de Simples Nacional para outro) não invalida o balanço patrimonial do exercício anterior para a fase de habilitação. Por fim, vale lembrar, que a própria JUCEC cumpre o que dispõe a legislação ao estabelecer que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador preste suas contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme art. 1.065 do Código Civil, não tendo que se falar em manipulação do real faturamento.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

Nesta hipótese, a Recorrida atende categoricamente a previsão editalícia quanto a capacidade técnica, quando apresenta atestado com similaridade ao objeto do certame, qual seja, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, pois, ainda que não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação do serviço idêntico ao licitado, a COMPATIBILIDADE se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 da Lei nº 8.666/93

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé – CPSMCA.

E-mail: cpsmca.caninde21@gmail.com

Av Chico Campos nº 951 Bairro Monte - Canindé – Ceará

CNPJ 13.179.412/0001-82

• CEP 62700-000

INTEGRANTES: Boa Viagem; Canindé; Caridade; Itaitira; Madalena; Paramoti e Estado do Ceará.

Em arremate, a ausência de justificativa técnica é irregular e inibe a exigência de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado, pois a legislação exige que tais exigências sejam razoáveis, compatíveis e não restrinjam a competitividade do certame. Vale ressaltar, ainda, que a suposta alegação de uma das Recorrentes no viés de que a Recorrida não apresenta quantitativo similar dos KM, uma vez que a legislação prevê o mínimo de 50% (cinquenta por cento), é por demais incabível e, no mínimo, curioso, notadamente porque a legislação em seu art. 67, Lei nº 14.133/21 é específica ao definir regras para a qualificação técnica, evitando exigências excessivas que restrinjam a concorrência, estabelecendo que pode ser exigido a apresentação de atestados com quantidades de ATÉ 50% das parcelas de maior relevância ou valor, o que, em nada se compara ao caso concreto.

Ao analisarmos os presentes recursos administrativos é nítido observar que ambas as Recorrentes tentam tornar inabilitada a Recorrida, quando, igualmente (forma e conteúdo), atacam as mesmas “supostas” irregularidades, o que, no mínimo, é curioso. Em arremate, trata-se de uma prática na qual empresas podem se articular para apresentar fundamentações de irregularidades, garantindo que uma empresa específica, seja inabilitada e/ou desclassificada de um processo licitatório. É um acordo secreto entre licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação, sendo um ato fraudulento que visa manipular o processo para beneficiar um dos envolvidos.

Aplica-se diretamente ao caso o que dispõe o art. 5, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846, in verbis:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...] IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Portanto, tais práticas pelas Recorrentes são consideradas fraudes, razão pela qual não merece guarida os respectivos recursos, conforme tudo o que restou demonstrado, ocasião em que poderá ser apurado pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público quando do recebimento das cópias dos Recursos Administrativos e destas Contrarrazões.

4 – DA DECISÃO

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

No caso a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Para elucidar essa ideia, valho-me dos ensinamentos de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 420-422):

Capacitação técnica profissional e operacional

O pensamento jurídico brasileiro, muito antes da vigência da Lei 8.666, acatara distinção entre duas facetas da 'experiência anterior'. Reputava-se que o conceito tanto indicava a experiência empresarial quanto aquela dos profissionais legalmente habilitados para a atividade de engenharia.

(...)

O desempenho da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria a sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. (...) Utiliza-se a expressão 'capacidade técnico operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatória. (...) Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro o continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional (...) envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão qualificação técnica profissional para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração.

A exigência acerca de experiência anterior no âmbito empresarial não deriva de conveniência suprimível por parte do legislador. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter a sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Essa comprovação não pode fazer-se apenas por via da capacitação técnica profissional. (...) Basta considerar todos os casos de serviços não relacionados ao exercício de profissões regulamentadas. Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária à execução de certo objeto contratual.

Na verdade, busca-se permitir a participação de empresas qualificadas técnica e operacionalmente para o objeto do Pregão em questão.

O Edital assim preceitua:

8.29. Comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Portanto, não há necessidade e nem é o objetivo da lei exigir a apresentação de atestados com descritivo idêntico ao edital, mas deve, por sua vez, ser compatível, que é o que verificamos nos atestados apresentados.

E ainda na lei 14.133/2021 assim preconiza:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida

a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Sobre o tema trazemos um julgado que reflete o entendimento jurisprudencial majoritário:

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10020328720228260228 São Paulo Jurisprudência Acórdão publicado em 17/10/2023 Ementa: APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão eletrônico – insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame – Decisão de primeiro grau que denegou a ordem – O edital é claro quanto a possibilidade de a licitante apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução anterior de trabalhos similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação – A leitura dos dispositivos deve ser feita de forma topográfica – Atestados de capacidade técnica em pleno atendimento às exigências editalícias, semelhantes ao escopo do objeto do edital – Sentença mantida – Recurso não provido.

É importante destacar que o objetivo dos atestados é justamente demonstrar a qualificação do licitante com base em serviços similares já prestados, e não criar obstáculos desproporcionais à competitividade e ainda “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)”, a lei permite que seja pedido, o que não foi o caso solicitado no edital.

Nesse sentido, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a análise da capacidade técnica deve ser feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se interpretações rígidas ou excessivas que venham a prejudicar o caráter competitivo da licitação.

Isto posto, o argumento não merece acolhimento.

Quanto as razões recursais das empresas TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO DE 2024, DIVERGENTE COM A CONSULTA DO PORTAAL DA TRANSPARENCIA:

Inicialmente gostaríamos de esclarecer que o edital está de acordo com a normas legais vigentes, o edital assim solicita:

“Qualificação Econômico-Financeira

...

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante).

8.25. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação.

8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (§1º do art. 65 da Lei nº 14.133, de 2021). 8.27. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (§6º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021)”

Também é importante ressaltar que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), a análise dos documentos apresentados pela Recorrida fora realizada de forma objetiva, restringindo-se, apenas, verificação dos critérios estabelecidos no edital.

A responsabilidade pelos lançamentos no balanço patrimonial é exclusiva da Recorrida. O CONSÓRCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ não tem qualquer responsabilidade sobre a análise de divergências de valores recebidos lançados ou não ou sobre a “possível diferenças lançadas no balanço com a que se encontram em portais ou sites diversos” ou qualquer outro elemento pertinente ao balanço patrimonial da empresa Recorrida.

Por fim, salienta-se que a análise detalhada do balanço das empresas licitantes é de competência exclusiva da Receita Federal, que é o órgão responsável pela administração dos tributos federais, controle aduaneiro e combate à evasão fiscal, contrabando, descaminho, contrafação (pirataria) e tráfico de drogas, armas e animais. O CONSÓRCIO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ não tem atribuições para realizar essa análise.

Inabilitar o licitante por esta razão representaria uma decisão arbitrária pautada em uma interpretação do texto interposto pela recorrente, já que não consta a exigência apontada pelo recorrente.

Portanto, em respeito ao princípio do formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, não há razões para acatar o recurso apresentado.

Ante o exposto, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos Recursos interpostos, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **39.712.004/0001-38**.

Considerando a confirmação da decisão proferida anteriormente, em relação a habilitação da empresa **COMPACTA SERVICOS E LOCACOES LTDA** encaminho os autos à Autoridade Superior, devidamente informado, para proferir a respeitável decisão dentro do prazo de 10 (dias) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Canindé, CE, aos 28 de Agosto de 2025.



Rafael Costa da Cruz
Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA

DESPACHO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250722001-ADM

A
Secretária Executiva
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA

Assunto: Despacho Para Julgamento e Decisão

Ref.:


PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 2025052501-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20250722001-ADM

Interessado: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé

Estamos encaminhando resposta aos recursos apresentados para que seja realizado julgamentos e tomada de decisão administrativa relacionadas ao julgamento.

Com a manifestação dos referidos responsáveis, devolvam os autos para apreciação.

Canindé-CE, 28 de agosto de 2025



Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: PREGÃO ELETRÔNICO 2025052501-PE

Objeto: **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS REGIONAL FRANCISCO ALBERTO MARTINS E POLICLÍNICA REGIONAL FREI LUCAS DOLLE, DENTRO DA ÁREA TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS VINCULADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ – CPSMCA.**

REF.: Recurso Administrativo interposto pelas empresas: NICOPOLIS LOCACOES E SERVICOS LTDA E RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE

Relativamente ao despacho exarado pela Comissão de Contratação, datado de 28/08/2025, recebo o Recurso interposto pelas empresas NICOPOLIS LOCACOES E SERVICOS LTDA E RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA ME, FANTASIA, REPASSE DO VALE, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Comunique-se as Recorrentes da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Canindé, CE, aos 01 de setembro de 2025.

Suellen Cavalcante de Sousa Vale
Secretária Executiva
Consórcio Público de Saúde - Canindé

Suellen Cavalcante de Sousa Vale
Suellen Cavalcante de Sousa Vale

Secretária Executiva

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé-CPSMCA